



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10921.000187/2002-83
Recurso nº 334.063 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.914 – 3ª Turma
Sessão de 8 de março de 2012
Matéria II/IPI - Classificação de mercadorias. Multa.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZM S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/03/2002

MULTA do ART. 84 da MP 2158-3.

Para que seja devida a multa prevista no art. 84 da MP 2158-35, basta a conduta comissiva prevista na lei. Não há que se perquirir se houve a intenção, dolo ou má-fé.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido do 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, conforme ementa transcrita abaixo:

Relator: NILTON LUIZ Acórdão: 303-33894

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 27/03/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA PARA ESTAMPAR. COMANDO NUMÉRICO. Máquina para estampar, do tipo universal, destinada à produção de parafusos, porcas, esferas, rebites e produtos semelhantes, com capacidade máxima de corte de diâmetro de 18 mm, contendo 5 matrizes, sistema de lubrificação, painel de controle e monitoramento de velocidade, esteiras de peças acabadas e sucata e gabarito de ajuste, provida de filtro centrífugo, contendo comando numérico, classifica-se no código NCM 8462.10.11.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À SUA IDENTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Verificado haver ocorrido apenas “imprecisa” descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997.

MULTAS DE OFÍCIO. Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso as multas previstas nos artigos 44 da Lei n.º 9.430/96, e 84, da MP 2.158-35, ex-vi o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.

JUROS DE MORA. Cabíveis por significarem, tão somente, remuneração do capital.

A empresa ZM S.A. Submeteu a despacho, por meio da Declaração de Importação - DI no. 02/0268515-7, fls. 3 a 8, registrada em 27 de março de 2002, uma máquina para estampar, do tipo universal, destinada a produção de parafusos, porcas, esferas, rebites e produtos semelhantes, com capacidade máxima de corte de diâmetro igual ou inferior a 35 mm, contendo 3 ou mais matrizes, sistema de lubrificação, painel de controle e monitoramento de velocidade, esteiras de peças acabadas e sucata, filtro eletrostático e gabarito de ajuste, modelo CBP-1655, marca Chur; Zu "Lion" e seus acessórios, número de série 20.122, classificando-a no código NCM 8462.10.90 e utilizando-se do "EX" Tarifário no. 018.

O produto foi objeto de perito credenciado junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, Assistente Técnico Humberto Fajardo, que emitiu o Laudo Técnico de Identificação de Mercadoria, fls. 16 e 17, onde identificou a máquina como sendo uma "máquina para estampar, do tipo universal, destinada a produção de parafusos, porcas, esferas, rebites e produtos semelhantes, com capacidade máxima de corte de diâmetro igual ou inferior a 35 mm, no caso em questão 18mm, contendo 3 ou mais matrizes, no caso em questão 5 matrizes, sistema de lubrificação, painel de controle e monitoramento de velocidade, esteiras de peças acabadas e sucata e gabarito de ajuste, porém, provida de filtro centrífugo, cumprindo a função do filtro eletrostático.

Em decorrência dessa constatação, a autoridade fiscal procedeu à lavratura dos autos de infração, fls. 21 a 42, com exigência do Imposto de Importação, pela reclassificação fiscal da mercadoria, posto que a classificação correta é o código NCM 8462.10.11, da multa por classificação fiscal errônea e da exigência do IPI, em função de reconstituição de sua base de cálculo.

Apesar do lançamento ter sido julgado PROCEDENTE em primeira instância, o Acórdão ora recorrido acabou por excluir as multas, como se vê pelo acórdão transcrito acima.

Como somente uma conselheira foi vencida somente em relação à multa do art. 84 da MP 2158-35, somente em relação à esta matéria foi interposto o Recurso Especial pela PGFN por contrariedade à Lei.

A parte recorrida apresentou contra-razões onde alega, em síntese, que como não houve dolo ou má-fé e não houve prejuízo o acórdão recorrido, que tem basicamente as mesmas argumentações estaria correto e deveria ser mantido na íntegra.

Voto

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como somente uma conselheira foi vencida somente em relação à multa do art. 84 da MP 2158-35, somente em relação à esta matéria foi interposto o Recurso Especial pela PGFN por contrariedade à Lei..

Realmente restou caracterizada a prática infracional, pois houve a classificação errônea por parte do contribuinte.

Em que pese a argumentação da recorrente não ter seguido esta linha e as contra-razões ter se baseado somente na exoneração da referida multa por não ter agido o contribuinte com dolo ou má fé.

Cabe lembrar que houve a exoneração das três multas na instância *a quo*, pois decidiu-se que não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso as multas previstas nos artigos 44 da Lei nº. 9.430/96, e 84, da MP 2.158-35.

Ocorre que a multa prevista no art. 84 da MP 2158-35, tem como núcleo do tipo a própria classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

A própria conduta de classificar incorretamente, por si, já é suficiente para a caracterização da infração administrativa. Não interessa o resultado. É o que se chama de ato infracional de mera conduta que é idêntico ao crime de mera conduta no direito penal que se conceitua como crimes sem resultado, em que a conduta do agente, por si só, configura o crime, independentemente de qualquer alteração do mundo exterior.

Segundo o conceito dado por Damásio de Jesus crimes de mera conduta são aqueles em que “o legislador só descreve o comportamento do agente”.

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

É fato incontroverso que a classificação fiscal foi feita incorretamente. Assim não há porque se exonerar a multa de 1% constante no art. 84, porque somente o erro na classificação é suficiente para a caracterização da infração administrativa, por se tratar de um ato infracional de mera conduta. O fato típico é exatamente a conduta do agente em classificar a mercadoria de forma incorreta.

Assim, voto pelo provimento do Recurso Especial interposto pela PGFN.

Processo nº 10921.000187/2002-83
Acórdão n.º **9303-01.914**

CSRF-T3
Fl. 254

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

CÓPIA